



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES  
CAMPOS BORGES/RS

**PROTOCOLO**

Data: 15/05/2024 10:51:40

Processo: 227/2024

*Guilherme Marion*  
Visto

**REQUERIMENTO**

**Requerente:** GUILHERME MARION

**CPF/CNPJ:** 12.398.167/0004-84

**Telefone:** (54)99972-8959

**E-Mail:**

**Endereço:** AV MAURICIO CARDOSO

**Bairro:** CENTRO

**Cidade:** CAMPOS BORGES

**CCP:** 16186

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** 559

**CEP:** 99.435-000

**Estado:** RS

**Setor Destino:** GABINETE

**Assunto:** PEDIDO AO PREFEITO MUNICIPAL

**Descrição do Assunto:**

Vem por meio deste requerer recurso licitatório

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 15 de maio de 2024

*Guilherme Marion*  
GUILHERME MARION  
12.398.167/0004-84

*Encaminhado Para  
Assessoria Jurídica  
Para Parecer  
15/05/2024  
[Assinatura]*

**Endereço Online:**

**Código de Verificação:** VCRU-HHJW

A Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo  
Prefeita Municipal

Assunto: Exigência do item 7.1 do Edital nº8/2024

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentá-la cordialmente, oportunidade em que venho por meio deste apresentar a Licença de Operação Ambiental da empresa SErraria São Sebastião Eireli - CNPJ 88.974.571/0001-78, com validade até 15/04/2029, neste ato fornecedora do licitante dos itens 01,02,03,04,05,06,07,09,010,011 e 012, uma vez que tais produtos são vendidos por empresas do ramo de material de construção, sendo estes todos adquiridos de forma regular de empresas licenciadas.

Em que pese diante da legislação ambiental, seja legal exigir no edital a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais, esta se dá quando o objeto for entregue por empresas cujas atividades estejam sujeitas a licença ambiental prévia, o que não é o caso desse licitante, que apenas vende o produto ao consumidor final.

Desta forma, afirmo de não haver uma discriminação injustificada entre os licitantes e comprovando que houve o comprometimento ambiental, que a administração pública aceite a licença ambiental apresentada e que por fim seja a empresa Guilherme Marion ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.398.167/0004-84, habilitada a participar do certame, uma vez que esta apta a registrar os preços de todos os itens do edital.

Sem mais, reforça os desejos de estima e consideração.

Campos Borges, 13 de maio de 2024.

  
Guilherme Marion

**12398167/0004-84**

**Guilherme Marion - ME**

**Av. Mauricio Cardoso, 559**

**Sala 04**

**CEP 99435-000**

**CAMPOS BORGES -RS**



**Prefeitura Municipal de Jaquirana**  
**Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

A Prefeitura Municipal de Jaquirana, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, criada pela Lei Municipal n.º 551, de 21 de dezembro de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local nos municípios, Resolução CONAMA n.º 237/1997, Resolução CONSEMA n.º 372/2018 e suas atualizações, e demais resoluções que dispõem sobre as atividades de impacto local, de acordo com Processo Administrativo n.º 425/2023, expede a presente Licença 16/2024.

### **I. REQUERENTE**

**Razão Social:** SERRARIA SAO SEBASTIAO EIRELLI  
**CNPJ:** 88.974.571/0001-78  
**Endereço:** EST JAQUIRANA A CAMBARA DO SUL, KM 01  
**Bairro/CEP:** DISTRITO / 95420-000  
**Município/Estado:** JAQUIRANA / RS  
**Telefone:** (54) 3278-1506  
**Email:** zagoconsultoriaambiental@gmail.com  
**Representante Legal:** Nilton Cesar Pelizzari Turella  
**CPF (Cargo):** 489.336.350-68 (Sócio)

### **II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

**Razão Social:** SERRARIA SAO SEBASTIAO EIRELLI  
**CNPJ:** 88974571000178  
**Endereço:** EST JAQUIRANA A CAMBARA DO SUL, KM 01 -  
**Bairro/Loteamento:** DISTRITO  
**Município/Estado:** JAQUIRANA / RS  
**CEP:** 95420-000

**Imóveis Regularizados:**

Nr. Matrícula: 7330 Livro: 2 Folha: 01 Cartório: COMARCA DE BOM JESUS Área: 12.100,00 m²

### **III. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO/ATIVIDADE**

**Nº Solicitação:** 23  
**Endereço da Atividade:** EST JAQUIRANA A CAMBARA DO SUL - KM 01 - DISTRITO JAQUIRANA RS - 95420-000  
**Atividade/ Solicitação:** 1510,10 - Serraria e desdobramento com tratamento de madeira  
**Potencial Poluidor:** ALTO  
**Porte:** MÉDIO  
**Classificação territorial:** Zona Urbana

### **IV. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES**

#### **1. Quanto ao empreendimento**

- 1.1 A capacidade produtiva máxima mensal do empreendimento é de: 512,72 m³ de madeira serrada e 2.554 dúzias de madeira beneficiada;
- 1.2 Esta licença contempla a operação dos seguintes equipamentos: 1 serra fita horizontal, 1refilador, 2 destopadeiras, 1 picador, 1 compressor, 1 serra fita vertical, 1 carro serra fita, 1 exaustor e 2 plainas;
- 1.3 Esta licença contempla a operação das seguintes etapas do processo produtivo: recebimento de matéria-prima, desdobro, tratamento químico com fungicida, beneficiamento e expedição;
- 1.4 Esta licença contempla o tratamento químico de madeira (banho de fungicida);
- 1.5 Fica proibido o uso do Ingrediente Ativo Pentaclorofenol (PCF) e seus sais, conforme Art.1º da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a RDC N° 164, de 18 de agosto de 2006;
- 1.6 No caso de qualquer alteração a ser realizada no empreendimento (alteração de processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação de área ou de produção, realocização, etc.) deverá ser previamente providenciado o licenciamento junto à SMAMA;

*Adriana Petri da Costa*

*Pregoeira*

**Assunto. Recurso a desclassificação aos ITENS nº. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 010, 011 e 012.**

*Senhora Pregoeira,*

*Ao cumprimentá-la cordialmente, venho apresentar tempestivamente Recurso a decisão manifestada em ata de desclassificação da Empresa Guilherme Marion ME aos ITENS nº. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 010, 011 e 012, por não apresentar qualificação técnica, em nome da licitante.*

Haja vista que a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, o que não é certamente não é a intenção neste caso.

Mas, em que pese, à legislação ambiental exija a apresentação desta licença ambiental, a fim de resguardar o meio ambiente, tal exigência abrange apenas a licitante cujo objeto da licitação for entregue por empresa a qual a atividade esteja sujeita a licença ambiental prévia de órgão responsável e que exerça esta atividade, o que de fato não é o caso da empresa Guilherme Marion ME, a qual esta habilitada para a atividade de Comércio varejista de materiais de construção em geral, o que abrange tais itens constantes no Edital.

Ainda que, tal obrigatoriedade abrange apenas a empresa licitante em que a atividade seja a de **SERRARIA E DESBOBRAMENTO DE MADEIRAS, SEM TRATAMENTO DE MADEIRA**, o que por força de lei, exige que tenha licença de operação para realizar a sua atividade CNAE.

E, considerando a ampla concorrência e participação igualitária e em mesmas condições, indevida é esta exigência para uma empresa que não exerce esta atividade.

Ademais, o próprio edital é claro quanto à apresentação de qualificação técnica, pois coloca entre vírgulas que para a atividade de **Serraria e Desdobramento de Madeiras, sem tratamento de madeira**, em nome da empresa licitante é necessária a apresentação, desta forma não há como exigir tal licença de uma empresa que não exerce esta atividade e nem tem a obrigatoriedade de obter tal licença prévia, pois não exerce a atividade de serraria. Se não, vejamos:

**7.1.. QUALIFICAÇÃO TECNICA:**

a) A empresa Licitante para poder participar dos **ITENS nº. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 010, 011 e 012**, devera apresentar **LICENÇA DE OPERAÇÃO VALIDA (AMBIENTAL, EMITIDA PELO MUNICÍPIO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE)**, para a atividade de **Serraria e Desdobramento de Madeiras, sem tratamento de madeira**, em nome da empresa licitante, sob pena de inabilitação de participação no presente processo licitatório.

Outro ponto importante de se destacar é que o item 8 da licitação é **forro de pinus**, e estranhamente ficou de fora da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação, mesmo esse item ser da mesma origem e passar pelo mesmo processo de beneficiamento, já a meia cana e a parede de pinus estão com tal exigência, como pode ser constatado pelo print do edital.

08	800 M <sup>2</sup>	Forro Madeira de pinus		R\$ 24,50	R\$ 19.600,00
----	--------------------	------------------------	--	-----------	---------------

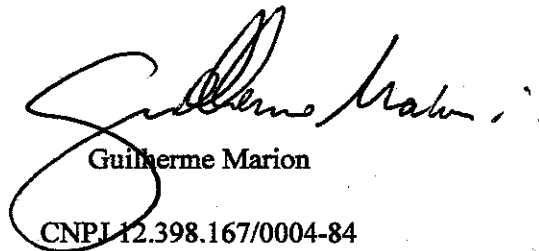
Por fim, conforme contatado anteriormente com a responsável pelo licenciamento de operação ambiental no município, a empresa Guilherme Marion ME está dispensada de apresentar a Licença de Operação Ambiental, por não exercer atividade que gere impacto ambiental, sendo sua atividade de venda.

E por todo o exposto, requer este licitante que seja considerado habilitado nos itens a qual foi considerado inabilitado, uma vez que tal documento é indevido considerando a sua atividade empresária, e ainda considerando o princípio da economicidade administrativa, que

tem por objetivo a minimização dos gastos públicos, requer que sejam considerados todos os pontos trazidos neste recurso.

Não havendo mais nada a ser trazido, peço deferimento deste recurso.

Campos Borges, 15 de maio de 2024.

  
Guilherme Marion  
CNPI 12.398.167/0004-84

12398167/0004-84  
Guilherme Marion - ME  
Av. Mauricio Cardoso, 559  
Sala 04  
CEP 99435-000  
CAMPOS BORGES -RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**DECLARAÇÃO N.º 006/2024**

**Protocolo DMMA N.º: 038//2024**

**REQUERENTE:** GUILHERME MARION

**RAZÃO SOCIAL:** GUILHERME MARION

**CNPJ:** 12.398.167/0004-84

**NOME FANTASIA DA EMPRESA:** STYLUS CENTER

**ENDERECO:** AV. MAURICIO CARDOSO, Nº 559

**MUNICÍPIO:** CAMPOS BORGES/RS

**FINALIDADE:** CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA

A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente/Departamento de Meio Ambiente, Órgão Ambiental do Município de Campos Borges, DECLARA que para as Atividades especificadas acima, não é necessário apresentar Licenciamento Ambiental, segundo a Resolução CONSEMA 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Campos Borges (RS), 15 de Maio de 2024.

*Cassiele F. Moraes*

**Cassiele Faccin de Moraes**

**Fiscal Ambiental**

**Cassiele Faccin de Moraes**

**FISCAL AMBIENTAL**

**CPF: 969 245 600-59**



PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO Nº 227/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE.

1- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Municipalidade, para análise e parecer, o recurso apresentado pela Empresa Guilherme Marion – ME, CNPJ nº 12.398.167/0004-84, frente a sua Inabilitação no certame supra.

A insurgência da Empresa se dá a respeito de sua inabilitação, por não ter supostamente atendido o ITEM 7.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Solicitando assim a reconsideração da decisão e que seja declarada HABILITADA no certame.

De forma sucinta, é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, veja-se o que previu o Item da Qualificação Técnica no Processo Licitatório 031/2024, Pregão Presencial 008/2024, em específico ao Item 7.1.. :

“7.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A empresa Licitante para poder participar dos ITENS nº. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 010, 011 e 012, deverá apresentar LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA (AMBIENTAL, EMITIDA PELO MUNICÍPIO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE), para a atividade de Serraria e Desdobramento de Madeiras, sem tratamento de madeira, em nome da empresa licitante, sob pena de inabilitação de participação no presente processo licitatório.”

A Administração Municipal entre outros princípios deve agir com base no Princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em respeito ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

“Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

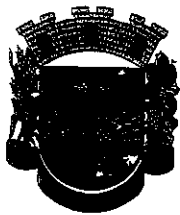
Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



Município de Campos Borges  
OAB/RS nº 131.485





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Assim, tem-se como princípio específico da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação.

Desta feita, após análise do recurso, e dos documentos de habilitação da licitante, observa-se que realmente a empresa Guilherme Marion – ME, não possui a Qualificação Técnica exigida no Edital.

Portanto, considerando as circunstâncias legais e fáticas supracitadas, bem como, que a Administração Direta (União, Estados, DF e Município) seguem o princípio da legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em lei.

Diante do respeito e obrigatório seguimento ao princípio da Vinculação ao Edital, entende-se que o recurso interposto pela empresa Guilherme Marion – ME, não merece reconhecimento, acertada a decisão da Pregoeira.

**III – CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica é de Parecer pela improcedência do recurso manejado pela recorrente.

Sugerindo a manutenção da Decisão da Pregoeira, pois a recorrente de fato não atende aos requisitos do Edital de Convocação.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Campos Borges/RS, 20 de maio de 2024.

**Andrei Scherer Pereira**

Advogado

OAB/RS nº 131.485

**PROCURADORIA JURÍDICA**

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES**

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

**DESPACHO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2023**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**

**ASSUNTO: PEDIDO AO PREFEITO(A) - RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

Considerando as circunstâncias fáticas elencadas pela empresa Guilherme Marion – ME, CNPJ nº 12.398.167/0004-84, frente a sua Inabilitação no certame supra.

Considerando a Manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, que vai anexo como parte integrante e fundamenta esse despacho, onde opina pelo indeferimento do Recurso.

Diante do Exposto, **DECIDE-SE:**

- 1) **RECEBER E INDEFERIR**, o recurso da Empresa Guilherme Marion – ME, mantendo a Decisão da Pregoeira Municipal, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, pois a recorrente não atende ao Item 7.1.. Qualificação Técnica.
- 2) Sejam **INTIMADA** as empresas recorrente Guilherme Marion – ME, da Decisões desse despacho.

**Sendo o tocante para o momento.**

Campos Borges, 22 de maio de 2024.

**Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo**

**Prefeita Municipal**

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

